ACÓRDÃO - AC00 - 1101/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2827/2017/001
PROTOCOLO	: 1988189
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADOS	: DANIELA JIMENEZ CANCE – OAB/MS 14.053 ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA OAB/MS 10733 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – INADEQUADA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA CONTRATADA – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação da legalidade dos atos da execução financeira contratual, mediante a apresentação dos documentos que demonstram a regularidade fiscal e trabalhista da empresa e que afastam a impropriedade apontada na decisão recorrida, permite o provimento recursal para declarar a regularidade da terceira fase e afastar a multa arbitrada pela irregularidade, não havendo que se falar em imposição da mesma pela remessa intempestiva dos documentos ocorrida em sede recursal, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, Sr. **Luiz Carlos da Rocha Lima**, para reformar a **Decisão Singular DSG - G.RC - 6206/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2094, do dia 04 de junho de 2019, no sentido de **modificar o comando do "item 2"** para declarar REGULAR a execução financeira do Contrato Administrativo n. n. 71/2016, nos termos do art. 121, III, do RITCE/MS, c/c o art. 59, I, e § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e **excluir os comandos dos itens "3 e 4"**, isentando o recorrente da multa arbitrada, inclusive, pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, **Senhor Luiz Carlos da Rocha Lima** (CPF/MF 106.356.531-68), em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 6206/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2094, do dia 04 de junho de 2019, que decidiu:

> 1. Pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 71/2016 e formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, nos termos dos arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1°, da lei n. 8666/1993;
>
> 2. Pela irregularidade da execução financeira do contrato, ante a inadequada comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada na referida fase da contratação, descumprindo cláusula contratual e infringindo os arts. 54, § 1º e 55, XIII, da lei n. 8666/1993;
>
> 3. Aplicar multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL, Luiz Carlos da Rocha Lima, inscrito no CPF/MF sob o n. 106.356.531-68, pelo cometimento das irregularidades acima descritas;
>
> 4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

Em síntese, aduz o recorrente que com a remessa de documentos é possível elidir os fundamentos da decisão.

> [...] restando comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada junto ao FGTS e justiça do Trabalho na fase de execução financeira do contrato, e ainda, que eventual falha no envio integral da documentação a Este Tribunal não maculou a licitude do mesmo e não causou nenhum prejuízo à administração pública, o afastamento da aplicação da multa vultosa imposta é medida que se impõe.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, por determinação seguiram os autos para a análise da Divisão de Fiscalização Licitações, Contratações e Parcerias e posterior emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

Tanto o corpo técnico, como o representante do *Parquet* de Contas, opinaram pelo parcial provimento ao recurso para o fim de declarar a regularidade da fase de execução financeira contratual (3ª fase) e, readequar a multa antes arbitrada para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, ocorrida apenas na fase recursal.

Foi determinado o sobrestamento destes autos, em cumprimento ao artigo 6º, § 3º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.13/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.2343, de 28 de janeiro de 2020.

Decorrido o prazo estipulado e cessado o sobrestamento determinado, segue o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 6206/2019, foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas.

No presente caso, o Senhor Luiz Carlos da Rocha Lima conseguiu comprovar a regularidade dos atos de execução financeira contratual, mediante apresentação dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do *Decisum* prolatado, no sentido de declarar a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. n. 71/2016 (item 2) e, consequentemente, excluir a multa arbitrada ao recorrente pelas impropriedades descritas (item 3).

Assim, a questão discutida se restringe na readequação - ou não - da multa em razão da remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas, o que ocorreu em fase recursal.

Analisando o caso, deixo de acompanhar o posicionamento externado pelo *Parquet* e acolho o esclarecimento e justificativa apresentada pela parte inconformada.

Inobstante a legislação regulamentar estabelecer a aplicação de multas nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Órgão Fiscalizador, note-se que, com espeque ao julgamento prolatado, não houve imposição de sanção em razão de tal impropriedade.

Ademais, impõe-se ponderar cada situação e relevância, em especial, ante a regularidade dos atos e inexistência de qualquer indício de dolo ou prejuízos.

Nesse sentido, inclusive, vale observar o disposto pelo art. 181, § 4º, II [1], do

[1] Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os

Regimento Interno TCE/MS, com espeque a fixação da sanção.

Com efeito, considera-se que a prestação de contas em tela foi comprovada regular, havendo apenas o atraso na remessa dos documentos – o que ocorreu mediante a proposição recursal - sem, contudo, ter acarretado prejuízo; fato que deve ser considerado, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É certo que, cabe recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Há que se asseverar, inclusive, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como as noticiadas, face a não remessa ou remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL, Senhor Luiz Carlos da Rocha Lima (CPF/MF 106.356.531-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II. no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para reformar a **Decisão Singular DSG - G.RC - 6206/2019,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2094, do dia 04 de junho de 2019, no sentido de **modificar o comando do "item 2"** para declarar REGULAR a execução financeira do Contrato Administrativo n. n. 71/2016, nos termos do art. 121, III, do RITCE/MS, c/c o art. 59, I, e § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **excluir os comandos dos itens "3 e 4"**, isentando o recorrente da multa arbitrada, inclusive, pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

seguintes critérios: [...]
§ 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: [...]
II - a relevância da falta;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

CESB/dssm